



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041830 - RJ
(2025/0343950-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MULTI ANGRA MERCADO LTDA
AGRAVANTE : MULTI PARATY MERCADO LTDA
AGRAVANTE : MULTI ANGRA 4 MERCADO LTDA
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS -
RJ084277
LUCAS COSTA MENDONÇA - RJ248507
AGRAVADO : AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA -
SP182165

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041830 - RJ
(2025/0343950-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MULTI ANGRA MERCADO LTDA
AGRAVANTE : MULTI PARATY MERCADO LTDA
AGRAVANTE : MULTI ANGRA 4 MERCADO LTDA
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS -
RJ084277
LUCAS COSTA MENDONÇA - RJ248507
AGRAVADO : AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA -
SP182165

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incorre em vício na prestação jurisdicional nem ostenta fundamentação deficiente a decisão que enfrenta as questões necessárias ao julgamento da controvérsia.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Dissídio jurisprudencial cujo conhecimento é prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por exigir novo juízo sobre o conjunto fático probatório firmado pelo Tribunal de origem.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MULTI ANGRA MERCADO LTDA., MULTI PEREQUE MERCADO LTDA. e MULTI PARATY MERCADO LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os fundamentos da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão estadual examinou de forma fundamentada as questões suscitadas; incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; dissídio jurisprudencial prejudicado pela necessidade de reexame de matéria fático-probatória (e-STJ, fls. 1086-1090).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1094-1099), a parte agravante alega que a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso,

pois as teses tratam da correta distribuição do ônus da prova e das consequências legais da não exibição de documentos, além de apontar nulidade por falta de enfrentamento de questão essencial.

Sustenta ofensa aos arts. 400 e 373 do Código de Processo Civil, defendendo presunção de veracidade dos fatos pela não exibição de documentos essenciais pela parte adversa e a atribuição à ré do ônus de comprovar repasses, diante da posse exclusiva de registros.

Aponta, ainda, violação do art. 489 do Código de Processo Civil por ausência de enfrentamento do argumento sobre perda de acesso ao sistema de dados mantido pela parte adversa, o que impacta a distribuição do ônus da prova e a formação do convencimento.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (e-STJ, fls. 1104).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, ação de cobrança ajuizada por MULTI ANGRA MERCADO LTDA. EPP, MULTI PEREQUE MERCADO LTDA e MULTI PARATY MERCADO LTDA. em face de AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, narrando contratação, em 15 de junho de 2011, de sistema de cartão fidelidade administrado pela ré, com obrigação desta de repassar os valores das transações aos autores, descontadas taxas de administração, e alegando interrupção e irregularidades nos repasses a partir de 30 de outubro de 2015, com crédito devido de R\$117.593,59 (e-STJ, fls. 3-15).

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$117.593,59, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (e-STJ, fls. 878-880).

O Tribunal de origem deu parcial provimento a ambos os recursos, assentando que os comprovantes emitidos no ato da compra — exceto os ilegíveis — constituem a prova das transações, competindo à autora preservá-los; reconheceu que as transferências comprovadas pela ré no período devem ser compensadas; fixou correção monetária a partir das datas dos boletos e juros desde a citação por se tratar de responsabilidade contratual; determinou rateio das custas e dos honorários periciais, com sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o benefício econômico de cada parte (e-STJ, fls. 989-995).

Os embargos de declaração das autoras foram rejeitados, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, reafirmando-se que a prova constitutiva é documental e que os boletos legíveis bastam ao deslinde (e-STJ, fls. 1008-1014).

Como assentado na decisão agravada, a alegada violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, incorrendo em vício na prestação jurisdicional, não comporta acolhimento. De fato, no caso, as questões postas foram devidamente

enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre a prova presente nos autos e a distribuição do ônus de sua produção pelas partes, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

Ressalte-se, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não é obrigado a abordar todos os pontos invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

De fato, o acórdão recorrido assentou “que a prova das transações efetuadas na máquina da ré são os comprovantes emitidos no ato da compra e que obviamente devem ser guardados pela autora para conferência dos repasses a serem feitos. Na espécie a autora alega que inexistiram repasses no período de outubro de 2015 até março de 2016, tendo se quedado inerte, como se vê, por dois anos. E pior, sequer preservou devidamente a prova, pois sabendo que os comprovantes poderiam apagar-se no decorrer do tempo, o que costuma com o tipo de papel usado nessas operações, deveria ter feito cópias em papel de melhor qualidade para poder tê-los legíveis em seu poder quando resolvesse ajuizar a ação de cobrança. Não se cogita, pois de perícia contábil, pois a prova constitutiva do direito é documental, e que se faz disponível e exigível da autora. Repita-se, se a autora cobra a transferência de valores de compras efetuadas nos seus estabelecimentos, compete a ela comprovar a realização destas, e justamente para isso que é emitido o referido boleto em cada transação. A perda da prova pericial nos termos da decisão em ídex 856, portanto, em nada prejudicou a instrução eis que os boletos trazidos se constituem nos elementos probante a serem considerados. Verifica-se a este respeito que alguns dos boletos estão ilegíveis quais sejam os de fls. 222/228, 263/265, 268, 272, 289, 291, 302/307, 318/322, 325, 330, 333/335 (índex 222, 261, 276, 291 e 323). Os demais por sua vez comprovam de forma hábil os valores que deveriam ter sido repassados pela ré em favor da parte autora, podendo ser identificados os valores e as datas. As planilhas trazidas na peça inicial (índex 96/97) são imprestáveis em termos probatórios, pois os valores ali contidos não trazem qualquer vinculação com efetivas transações feitas. O que vale, repita-se, são os comprovantes. Não se pode ainda olvidar que para possibilitar a elaboração das referidas planilhas, a autora deveria ter em mãos comprovantes legíveis os quais se presume ser os anexados legíveis” (e-STJ, fls. 993-994).

De outro lado, assinalou que “não se pode deixar de considerar as transferências comprovadas pela ré (índex 422, 423 e 432) no período em questão. Ora, não se tem notícia de qualquer outra relação jurídica entre a parte autora e a ré que não o contrato em tela, que justificaria transferências de valores para a primeira. Assim, forçoso reconhecer que as transferências feitas correspondiam, a toda

evidência, aos repasses dos valores das compras nas lojas da autora. Acresce-se que a autora se limita a dizer que o perito não via utilidade nesta prova, mas em nenhum momento explica que transferências seriam essas que não os repasses das compras. A ré, por sua vez, não nega a existência de saldo devedor, mas afirma apenas que alguns repasses foram feitos, juntando os comprovantes bancários. Há assim que apurar o saldo a que faz jus a autora, da seguinte forma: Os valores dos comprovantes de compras deverão ser atualizados a partir da data neles constantes, acolhendo-se o recurso da autora nesta parte. Os juros fluem a partir da citação por se tratar de obrigação contratual. Deste valor total deve ser abatido o valor das transferências feitas pela ré, corrigidas a partir de suas efetivações” (e-STJ, fls. 994).

No caso, o Tribunal de origem, portanto, limitou-se a fazer juízo acerca da parcial comprovação pela parte ré dos pagamentos alegados, com base na prova documental que foi carreada aos autos. Não houve, pois, o afastamento dos seus ônus probatórios.

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, como firmado, fica afastado o conhecimento da aduzida violação aos arts. 373 e art. 400, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse mesmo passo, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, inviabilizando prospere o recurso especial com base no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Enfim, para o seu conhecimento seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.041.830 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0343950-8

Número de Origem:

00058803220188190003 202524509137 58803220188190003

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTI ANGRA MERCADO LTDA

AGRAVANTE : MULTI PARATY MERCADO LTDA

AGRAVANTE : MULTI ANGRA 4 MERCADO LTDA

ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277

LUCAS COSTA MENDONÇA - RJ248507

AGRAVADO : AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTI ANGRA MERCADO LTDA

AGRAVANTE : MULTI PARATY MERCADO LTDA

AGRAVANTE : MULTI ANGRA 4 MERCADO LTDA

ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277

LUCAS COSTA MENDONÇA - RJ248507

AGRAVADO : AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026